

**PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE**

Meritíssimo Conselheiro
Presidente do Tribunal Constitucional

PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE: R-5899/99 (A6)

DATA:

Assunto: Novo Sistema Retributivo da Função Pública – Violação de normas contidas nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, a), da Constituição.

O Provedor de Justiça, no uso da sua competência prevista no art.º 281.º, n.º 2, d), da Constituição da República Portuguesa, vem requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade da norma contida nos artigos 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 204/91, de 7 de Junho, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 61/92, de 15 de Abril. Entende o Provedor de Justiça violarem essas normas as contidas nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, a), da Constituição, pelas razões adiante aduzidas.

1.º

O decreto-lei 353-A/89, de 16 de Outubro, aprovou o Novo Sistema Retributivo da Função Pública, tendo, no seu art.º 38.º, n.º 2, estabelecido que o descongelamento da progressão nas categorias, seria gradual, distribuindo-se em três fases.

2.º

A segunda fase do descongelamento de escalões operou-se nos termos do decreto-lei 204/91, de 7 de Junho, que, para obviar a situações de injustiça relativa para funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, como afirmado expressamente no seu preâmbulo, estabeleceu no seu art.º 3.º, n.º 1, que nesses casos a integração seria feita em escalão da nova categoria a que correspondesse um índice de valor não inferior a dez pontos ao que resultaria da aplicação das regras gerais estabelecidas para esse descongelamento.

3.º

Do mesmo passo dispôs o art.º 3.º, n.º 1, do decreto-lei 61/92, de 15 de Abril, que procedeu à terceira fase do descongelamento previsto na norma acima citada do decreto-lei 353-A/89, também consagrando idêntico regime especial para os funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989.

4.º

As situações de injustiça relativa denunciadas no preâmbulo do decreto-lei 204/91 realmente existiram, tendo ficado solucionadas com os diplomas em causa.



5.º

Mas, como demonstrei em recomendação que dirigi a Sua Excelência o Ministro das Finanças em 9 de Novembro de 1994, publicada no meu *Relatório à Assembleia da República - 1994*, Lisboa, 1996, pg. 202 e segs., cuja cópia junto em anexo, a aplicação dos normativos legais citados conduziu à criação de outras situações de injustiça relativa, com estabelecimento de uma relação inversa entre antiguidade e índice remuneratório, ultrapassando alguns funcionários com menor antiguidade na categoria outros mais antigos (veja-se o n.º 7 da mesma recomendação e os exemplos aí apresentados).

6.º

Esta situação, decerto não subjectivamente querida pelo legislador mas objectivamente resultante da lei, é desconforme com o princípio da igualdade, visto criar uma diferenciação de tratamento não substantivamente acolhida por nenhum valor constitucional.

7.º

Seria discutível e no limite eventualmente admissível, dependendo de opção legislativa, a não consideração da antiguidade no posicionamento remuneratório.

8.º

No entanto a opção legislativa, na progressão para as carreiras horizontais, na progressão e promoção nas carreiras verticais, tem como base a antiguidade, de modo praticamente exclusivo quanto à progressão.

9.º

E é de todo inadmissível fazer-se corresponder uma maior antiguidade a uma situação remuneratória inferior, por, ainda que correspondesse a uma valoração expressamente assumida, a mesma não reflectir critérios constitucionalmente aceitáveis e representativos da dignidade e valor do trabalho prestado.

10.º

Do mesmo modo, como já entendeu esse Tribunal no seu acórdão 180/99, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, as normas em causa, na medida em que prevêem essa inversão de posicionamento, violam o princípio ínsito no art.º 59.º, n.º 1, a), da Constituição, segundo o qual a trabalho igual, salário igual, entendendo-se como é forçoso que um tratamento igual sugere o estrito respeito das desigualdades quando constitucionalmente valoradas.

Termos em que se requer ao Tribunal Constitucional que declare com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas constante dos artigos 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, na parte em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permitem o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria, por violação das normas contidas nos art.ºs 13.º e 59.º, n.º 1, a), da Constituição da República Portuguesa.

O Provedor de Justiça

(José Menéres Pimentel)